



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600272-60.2024.6.21.0017

Procedência: 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA

Recorrente: DAISON DE OLIVEIRA PORTELLA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 80, INC. I, E § 1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAISON DE OLIVEIRA PORTELLA contra sentença prolatada pelo Juízo da 017ª Zona Eleitoral de Cruz Alta/RS, a qual **indeferiu** o seu registro de candidatura para o cargo de Vereador, no município de Cruz Alta, sob o fundamento de ele não possui quitação eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decorrente do julgamento da não prestação de contas nas eleições de 2020. (ID 45705161)

Irresignado, alega que houve vícios formais na prestação de contas do pleito eleitoral de 2020, mas que estes não têm a gravidade de torná-lo inelegível e lhe afastar do pleito de 2024. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45705170)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

As contas da campanha de DAISON DE OLIVEIRA PORTELLA, do ano de 2020 foram julgadas como não prestadas, o que lhe impediu de obter a certidão de quitação eleitoral conforme a previsão do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Este dispositivo refere expressamente que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará **“o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”**.

Com efeito, a mera alegação de que houve equívoco formal em relação à mídia enviada, bem como a inexistência de débitos, não tem o condão de elidir a decisão definitiva que julgou suas contas de campanha - pleito eleitoral de 2020 - como não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas (docs.114919000 e 115415459 do PCE nº 0600870-53.2020.6.21.0017).

O art. 80, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade da regularização da situação para obtenção da certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura. Observemos:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;** (g.n.)

Todavia, o art. 80 e seu parágrafo primeiro prevêm de forma expressa a **impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral, na mesma legislatura, após o julgamento de contas não prestadas.**

Isso acarreta que, **na mesma legislatura, o julgamento das contas não afasta os efeitos do julgamento anterior como contas não prestadas.**

Dessa forma, a consequência do julgamento das contas não prestadas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral é **efeito automático daquela decisão**.

O recorrente não dispõe da quitação eleitoral e ao Magistrado que aprecia o registro da candidatura não cabe julgar se a apresentação tardia das contas impactaria ou não na elegibilidade, os motivos porque houve o atraso na prestação das contas ou se a apresentação de contas tardia configura-se como fato grave para afastar o recorrente do pleito eleitoral. Ele analisa de forma objetiva o atendimento ou não aos requisitos necessários para a obtenção do registro de candidatura.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional Eleitoral